



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM SERGIPE:  
AVANÇOS E RETROCESSOS**

Daniel dos Santos Pires

Orientador: Prof. MSc. José Eduardo de  
Santana Macedo

**Aracaju/Se**  
**2015**

**DANIEL DOS SANTOS PIRES**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM SERGIPE:  
AVANÇOS E RETROCESSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Examinador 1

---

Examinador 2

---

Examinador 3

# PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM SERGIPE: AVANÇOS E RETROCESSOS

Daniel dos Santos Pires<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Msc. José Eduardo de Santana Macedo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como abordagem temática é de estudo jurídico acerca da inserção do processo eletrônico seus avanços e retrocessos frente realização dos atos processuais. Tem como objetivo principal abordar sobre o processo judicial eletrônico e a inserção desse processo no Estado de Sergipe. Sistema informatizado recentemente implementado nos Tribunais do Brasil, trouxe algumas incompatibilidades quanto às garantias antes existentes. Analisa a importância da virtualização dos processos judiciais na celeridade Justiça brasileira. As novas tecnologias da informação e da comunicação no contexto jurídico, considerando as contribuições dos teóricos contemporâneos e clássicas, de modo a construir um quadro teórico norteador da investigação. Todavia, alguns estudos vêm denunciando o histórico problema da morosidade na justiça brasileira que gera um acúmulo de processos pendentes. Procurando solucionar esse problema e alcançar maior celeridade nos processos, foi instituída a virtualização do processo judicial eletrônico através da Lei n. 11.419/2006, bem como, através da Lei n. 11.280/2006 que estabeleceu a utilização de meios eletrônicos para a realização dos atos processuais. A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a revisão jurídica, a partir de um levantamento bibliográfico, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, a doutrina sobre Direito Processual no tocante a virtualização dos processos judiciais eletrônicos. Em virtude do exposto, buscou-se, neste estudo, investigar as contribuições do processo judicial eletrônico na celeridade processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento Tecnológico. Princípios Constitucionais. Processo Judicial Eletrônico.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes no ano de 2015. Email: danielpires2005@bol.com.br.

<sup>2</sup> Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso pela Universidade Tiradentes. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Tiradentes.

This article is thematic approach is legal study on the integration of electronic process its advances and setbacks front fulfillment of procedural acts. Its main objective approach on electronic judicial process and the inclusion of this process in the state of Sergipe. Computerized system recently implemented in Brazil courts, brought some incompatibilities the guarantees existing before. It analyzes the importance of virtualization of court proceedings in dispatch Brazilian courts. The new information and communication technologies in the legal context, considering the contributions of contemporary and classical theorists, in order to build a guiding theoretical framework of the investigation. However, some studies have denounced the historical problem of slowness in the Brazilian courts that generates an accumulation of pending cases. Trying to solve this problem and achieve greater speed in the process, it was established virtualization electronic court case by Law No. 11,280 / 2006 which established the use of electronic means to carry out the procedural acts. The methodology used in the construction of this work was the legal review, from a literature review, and is based upon the Constitution of 1988, the doctrine of Procedural Law regarding the virtualization of electronic lawsuits. Because of this, we sought in this study to investigate the contributions of the electronic court case on speedy trial.

**KEYWORDS:** Technological Development. Constitutional principles. Electronic Judicial process.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade abordar sobre o tema: Processo Eletrônico em Sergipe: avanços e retrocessos. A temática é de estudo jurídico acerca da inserção do processo eletrônico seus avanços e retrocessos frente realização dos atos processuais.

Com a chegada da Revolução Industrial o mundo passou por grandes transformações que deram um novo olhar ao âmbito jurídico, e conseqüentemente a outros âmbitos como: social, político ou econômico. Contudo, as maiores transformações ocorridas estão relacionadas ao grau de importância dada ao conhecimento e à informação no panorama econômico mundial, destacada pela procura incessantemente em manter-se atualizado e competitivo no mercado, através do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho.

Referindo-se aos avanços tecnológicos, Dowbor (2011) destaca a importância de definir os grandes eixos de mudanças que atingiram a sociedade moderna, século XIX e início do século XX, as quais repercutiram no contexto social:

o processo tecnológico, a internacionalização da economia, a urbanização e as polarizações. Foi a partir da década de 1990, que a tecnologia das redes de computadores foi aperfeiçoada e se espalhou por todas as partes do mundo, tornando-se acessível às instituições e à população em geral.

Nas últimas décadas, a tecnologia da informação e comunicação se estendeu para diversas áreas de interesse social, cultural e político. Assiste-se à aplicação da informática na indústria, na pesquisa científica, nas comunicações, nos transportes e no campo de serviços.

No âmbito jurídico, a informática vem trazendo uma série de discussões acerca do seu emprego nos atos processuais, já que em uma sociedade caracterizada pela multiplicidade de meios de comunicação e informação não tem mais espaço para um trabalho tradicional, oneroso e lento do judiciário, como revelam diversos estudos o problema da morosidade na justiça brasileira que vem causando um acúmulo de processos pendentes.

Observa-se que a demora na prestação jurisdicional constitui um dos mais antigos problemas da administração da justiça brasileira. De acordo com Lopes Júnior (2010), diante do aumento de volume das demandas judiciais, proporcional ao crescimento da população, o Estado, na maioria dos países, não estruturou seu Poder Judiciário, a fim de suprir essa demanda. Assim, a preocupação dos operadores do Direito, cada vez mais, ganha corpo, no sentido de buscar soluções para a morosidade processual.

Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo, ou da celeridade processual, estende seus reflexos a fim de evitar que o se prolongue indefinidamente no tempo, levando, por inúmeras vezes, à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Contudo, ao inserir no texto da Constituição Federal de 1988 a celeridade processual como garantia fundamental não ficou claro qual seria o prazo considerado razoável para conclusão de um processo, tampouco quais os instrumentos utilizáveis para a aplicação do princípio.

Visando solucionar o problema da morosidade da justiça e alcançar maior celeridade nos processos, a virtualização do processo judicial eletrônico passou a receber atenção significativa na literatura jurídica brasileira, com a promulgação da Lei n. 11.280/2006 que instituiu a utilização de meios eletrônicos para a realização dos atos processuais. Neste cenário, o judiciário estabeleceu os preceitos para

práticas de atos processuais e os parâmetros para sua implementação e funcionamento do processo judicial eletrônico.

Apresenta como problema de pesquisa: A inserção do processo judicial eletrônico pode contribuir na reversão da morosidade do judiciário brasileiro e garantir a celeridade processual? O trabalho apresenta como objetivo principal abordar sobre o processo judicial eletrônico e a inserção desse processo no Estado de Sergipe.

A metodologia empregada na construção do presente trabalho foi a revisão jurídica, a partir de um levantamento bibliográfico, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, a doutrina sobre Direito Processual no tocante a virtualização dos processos judiciais eletrônicos.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de descrever sobre o processo judicial eletrônico, cabe informar em breve apontamento sobre a significação e importância dos princípios constitucionais, que têm merecido a atenção pelo fato de que, no sistema jurídico brasileiro, os princípios representam um elemento a ser constantemente reconstruído.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu primeiro título, os princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, tendo como objetivo principal demonstrar os direitos e obrigações do Estado. Existem múltiplas maneiras de classificação de princípios. Por conta dessa diversidade, é difícil encontrar uma única conceituação, classificação e usos. Entretanto, a despeito da imensidade de conceitos e classificação, os princípios constitucionais servem de fundamento de outras normas, cujas funções são: fundamentadora, orientadora da interpretação e a função de fonte subsidiária (BASTOS, 2009).

Ao lado dessas três funções básicas podem-se enumerar outras, tais como:

[...] a de qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irreduzivelmente incompatíveis (ROCHA, 2009, p.02).

Pela sua especificidade, os princípios constitucionais representam à expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade. Os autores Jorge Neto e Cavalcante (2008, p. 23) conceituam os princípios constitucionais como sendo as formulações que estão na consciência de pessoas e grupos sociais, as quais são decorrentes da vida em sociedade através de uma dada realidade. Na dinâmica social, os princípios condicionam as relações sociais, representando as enunciações políticas, culturais, religiosas, econômicas, entre outras.

Na acepção do dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2014, p. 496), “princípios, no plural, são “Filos”, ou seja, proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior deve subordinar-se.” Assim, pode-se dizer que nos princípios têm em sua essência uma resolução e parâmetros fundamentais para a consecução do sistema jurídico.

### **3 BREVE HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS NA LEI BRASILEIRA**

O uso de meios eletrônicos pela lei brasileira para a tramitação de processos antes da Lei 11.419/06, chamada Lei do Processo Eletrônico, foi introduzido em 1991, pela Lei do Inquilinato, que prevê, no inciso IV, do art. 58: ‘desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil’.

Logo após, a Lei 9.800/99, veio permitir às partes e aos juízes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Em fim, o artigo 154 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.280/06, de 16 de fevereiro de 2006, consolidou em seu §1º a possibilidade da prática e comunicação de atos processuais por meios eletrônicos. Em seguida a Lei nº 11.419/06, de dezembro de 2006, introduziu a informatização do processo judicial, acrescentando ao mencionado artigo o §2º, o qual estabelece: ‘Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei’.

Sendo assim, com o apoio da Certificação Digital e regulamentação pelos regimentos internos dos tribunais, entre outros esforços, o processo eletrônico, também denominado *e-process*, vai sendo implantado.

### 3.1 Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico, ou PJe, como ficou conhecido, é um software criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Conselho da Justiça Federal e com cinco Tribunais Regionais Federais. Com o início das discussões sobre como funcionaria e sobre a possibilidade de êxito em julho de 2009, e lançamento em 21 de junho de 2011, o PJe ainda está se estruturando no direito brasileiro, e os juristas, se adequando<sup>3</sup>.

A trajetória do processo eletrônico está relacionada direta ou indiretamente ao Direito Processual Civil. Ou seja, no cumprimento da função jurisdicional exige-se do judiciário uma ação fundamentada através do processo. Desta forma, é possível dizer que o processo é o meio de que se vale o Estado para cumprir a função jurisdicional

Na concepção de Machado (2010), o processo é um instrumento da jurisdição, por meio do qual se cumpre a função jurisdicional. No cumprimento da função jurisdicional, faz-se necessária uma série de atos dos órgãos jurisdicionais, de atos dos seus sujeitos ativo e passivo, cuja participação é necessária para a atuação da vontade da lei aos conflitos ocorrentes, ou melhor, da realização do direito.

Ao tratar da origem do processo judicial eletrônico, Alvim (2008, p. 12) recorre aos aspectos evolutivos do Direito Processual Civil do ocidente:

- a) Processo Civil Romano, de 754 a.C. 70 a 568 d.C. b) Processo Civil Romano-Barbárico, de 568 a 1100, aproximadamente; c) Período da elaboração do Processo comum, de 1100 a 1500, mais ou menos; d) Período Moderno, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos do Direito Processual, iniciados com a obra de Oskar von Bülow (Teoria das Exceções e Pressupostos Processuais); e) Período Contemporâneo, de 1868 até hoje.

---

<sup>3</sup> Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 14 de out de 2015.



O processo judicial eletrônico refere-se a uma substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática (LIRA, 2007). Além disso, o processo judicial eletrônico é o emprego dos recursos das tecnologias da informatização e das telecomunicações na prática dos atos jurisdicionais.

Referindo-se a conceituação do processo judicial eletrônico, Alves, trata-o como sendo:

[...] utilização dos meios eletrônicos e da informática nos processos jurídicos. A tradicional encadernação dos autos processuais é substituída por robustos bancos de dados eletrônicos. Os grandes arquivos físicos, para deportar enormes qualidades de documentos oriundos processos, não substituídos por microcomputadores instalados nos departamentos de informática dos órgãos federais (ALVES, 2007, p.15).

De acordo com o conceito explicitado, entende-se que o processo judicial eletrônico veio substituir o uso tradicional do papel pelos meios de armazenamento em sistemas de informação, sendo estes armazenados e gerenciados, e possibilita o desenvolvimento de uma série de atividades como aborda Lira afirmando que:

[...] envio de petições via Internet com a utilização de um programa navegador (browser); intimações feitas automaticamente aos advogados por e-mail, tão logo seja determinado pelo magistrado ou em função da entrada de algum documento ao processo (também via Internet); consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios (LIRA, 2007, p.17).

É importante destacar que a utilização dos meios tecnológicos, principalmente dos sistemas de informação para o armazenamento e gerenciamento dos processos judiciais tem características próprias, como bem é descrito abaixo:

Há que se identificar claramente quem está enviando determinado documento pela Internet; há que se garantir que os autos digitais não sofram alterações; há que se ter a facilidade de recuperação dos dados em caso de um desastre; há que se ter técnicos especializados para resolver questões relativas à utilização do sistema e para promover treinamentos aos usuários deste (LIRA, 2007, p. 15)

A principal finalidade do processo judicial eletrônico é permitir maior acesso dos cidadãos à justiça, que para Alves (2007), representa a base da funcionalidade e da eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Assim,

O processo digital quebra as barreiras da compreensão do funcionamento do judiciário e faz transparente seu sistema, ampliando de forma significativa as alternativas de acesso à justiça não somente para regular seus direitos, mas acompanhar os processos e suas movimentações (ALVES, 2007, p.12).

Portanto, a sociedade contemporânea não consegue viver sem os recursos tecnológicos, de igual modo, o processo judicial seguirá esse mesmo caminho, pois ele tende a agilidade os atos processuais e diminuir a morosidade da justiça brasileira.

### 3.1. Do Andamento e Agilidade Judicial

O software se utiliza de prerrogativas técnicas, as quais, conforme manual elaborado pelo CNJ<sup>4</sup> para os usuários simples, devem estar em sua versão mais atualizada. São estas:

- Navegador Mozilla Firefox;
- Plugin Oracle Java Runtime Environment;
- Plugin Adobe Flash;
- Driver de acesso a dispositivo criptográfico (BRASIL, 2014).

Em regra, o sistema foi elaborado para utilização por parte de juristas, no entanto é preciso lembrar que existem situações nas quais o próprio lesado pode acionar a justiça sem assessoramento de um advogado.

O sistema tem a finalidade de informatizar os procedimentos judiciais, inclusive o protocolo. Diminuindo os intermediários, melhorando a eficiência e garantindo a segurança de que os documentos não se percam, nem sejam extraviados ou estejam ilegíveis. No entanto, a limitação de 3 MB de tamanho para os arquivos, às vezes obriga a diminuição de qualidade dos documentos, inviabilizando a nítida visualização de certos documentos. Para tentar solucionar

---

<sup>4</sup> Cf. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia Rápido do PJe Para o Usuário Simples**. 2014. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/guiapje-usuarios\\_naoadvogados.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/guiapje-usuarios_naoadvogados.pdf). Acesso em 14 de out. de 2015.

este entrave, a lei de nº 11.419/2006<sup>5</sup>, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina no parágrafo quinto do artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Não há mais a possibilidade de perda de documentos originais, uma vez que tudo deve ser digitalizado. Também termina com a implementação do PJe a perda de processo. Com tudo digital e no sistema, o processo estará sempre acessível para o usuário consultar e tirar dúvidas.

Para atingir a maior finalidade da criação do PJe, a celeridade judicial, explana o CNJ na cartilha informativa que disponibilizou sobre o tema<sup>6</sup>:

Finalmente, há o impacto do fundamento ininterrupto do Judiciário, com possibilidade de peticionamento 24 horas, 7 dias por semana, permitindo uma melhor gerência de trabalho por parte dos atores externos e internos. Além disso, a disponibilidade possibilita que se trabalhe em qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, o que também causará gigantescas modificações na forma como lidamos com o processo.

Outro fator importante é a contagem dos prazos. A citação pode ser efetuada pelas formas convencionais, bem como pela lei de nº 11.419/2006<sup>7</sup>. Esta lei determina prazo:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em 14 de out. de 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PJe: Processo Judicial Eletrônico**. 2010, p. 7. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf). Acesso em 14 de out. de 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em 15 de out. de 2015.

e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Outrossim, os órgãos judiciários deverão manter equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, suprimindo as necessidades de quem precise, conforme o parágrafo terceiro do artigo 10 da mesma Lei. O problema desta garantia é a acumulação desmedida de pessoas nos órgãos judiciários para distribuição das peças judiciais.

Outro aspecto marcante é a certificação digital dos advogados. Inicialmente aparenta ser uma ideia muito interessante no sentido de cadastrar todos os advogados do Brasil, mantendo controle de quantos estão de fato na ativa e até as intimações em nome de clientes de um único advogado são passíveis de consulta em um único campo, diminuindo valorosamente o tempo que era perdido consultando todos os processos um a um.

### **3.2 Processo Judicial Eletrônico em Sergipe**

De acordo com a resolução N 37/2006, que institui e disciplina o processo virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual no. 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e

considerando que os Juizados Especiais Cíveis regem-se pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade na prestação jurisdicional;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça CNJ, através da Recomendação no. 01/2005, estabeleceu como prioridade operacional dos Juizados Especiais Estaduais criar estrutura tecnológica adequada para processar os feitos de sua competência, gerando indicadores para medir esta adequação;

considerando a necessidade de dotar os Juizados Especiais de instrumentos tecnológicos que permitam a efetiva celeridade no processamento de seus feitos;

considerando os benefícios de amplo e rápido acesso a dados e informações processuais por todos os agentes do processo, magistrados, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e partes;

Processo eletrônico é o processo no qual todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, ou seja, foram criadas internamente no sistema ou digitalizadas em arquivos para visualização por meio eletrônico. Assim, não há utilização de papel. Neste caso, diz-se que os autos do processo estão digitalizados. Ele permitirá a todos os atores envolvidos numa demanda administrativa, mediante a devida permissão, a disponibilização e atuação nas peças processuais, por meio da internet.

Em função de sua habilitação é possível peticionar em horário diferenciado, acompanhar o recebimento de requerimento eletrônico (tendo a segurança de que os dados foram transmitidos sem falhas ou incorreções), ter acesso ao inteiro teor ou a partes de um processo, receber notificação eletronicamente, dar vistas aos autos do processo, assinar um documento remotamente, etc.

A resolução 2/2014, revoga a resolução nº 04, de 25 de janeiro de 2012, onde lê-se: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) e,

considerando a conclusão do processo de transição para a instalação do processo judicial eletrônico no 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, iniciado em 06 de junho de 2011;

considerando a disponibilização da ferramenta de controle processual no dia 27/01/2014, que dispensará a materialização dos processos eletrônicos que serão submetidos ao 2º grau de jurisdição;

considerando que a Resolução nº 04, de 25 de janeiro de 2012, definiu que os feitos a serem distribuídos no 2º grau, oriundos de unidades jurisdicionais cuja tramitação processual ocorra de forma eletrônica, deveriam ser impressos e remetidos fisicamente ao protocolo de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe até que fosse disponibilizado o novo sistema de controle processual eletrônico do 2º Grau de Jurisdição,

A resolução N 37/2006, ainda em seus arts 1º, 2º e 3º diz que:

Art. 1º Fica instituído o processo eletrônico como instrumento de solução das contendas trazidas ao conhecimento dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

Art. 2º O processo eletrônico caracteriza-se pela existência de autos virtuais, sem papel, pela prática de atos processuais à distância por meio da rede mundial de computadores, a *internet*, bem como pelo acesso rápido e seguro a todo o seu conteúdo.

Art. 3º O Sistema de Juizado Especial Virtual será implantado, gradativamente, em todos os Juizados Especiais Cíveis do Estado, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, aplicando-se aos processos iniciados dessa data em diante.

Parágrafo único. Para os fins de implementação do Sistema de Juizado Especial Virtual fica mantida a competência territorial administrativa dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Aracaju, regulada pela Resolução nº 23/2006.

A cidade de Aracaju foi a primeira capital brasileira a instalar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O intuito da criação desse sistema foi o de agilizar a tramitação dos processos, entrando em operação no dia 06 de julho de 2012. O sistema foi instaurado em quatro Varas do Trabalho da capital sergipana e também no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE).

No Estado de Sergipe, a ferramenta foi introduzida primeiramente nas 6ª, 7ª, 8ª e 9ª varas de Aracaju, sendo que as últimas foram instaladas também no dia 06 de julho de 2012. Em relação as duas primeiras varas, passaram a ser usadas apenas em novas ações trabalhistas, já as novas nem chegarão a ter autos em papel. As quatro unidades têm jurisdição também sobre os municípios de São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros. Os litígios mais frequentes envolvem rodoviários, trabalhadores da construção civil e bancários.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) já é utilizado plenamente, em primeiro grau, em todas as nove varas de Aracaju, que tem jurisdição sobre os municípios de São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga D'Ajuda e Barra dos Coqueiros, e em segundo grau, no tribunal.

### **3.3 Avanços e Retrocessos do Processo Judicial Eletrônico**

A utilização dos recursos tecnológicos na prestação jurisdicional apresenta uma série de benefícios que, conforme Machado (2010) se desdobram em três enfoques: celeridade, economia e respeito ambiental. Ou seja, o processo judicial eletrônico dá celeridade aos conflitos judiciais, proporciona economia ao Estado e gera consciência ambiental.

Outros estudiosos da temática descrevem outras contribuições do processo judicial eletrônico, tais como:

- a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados (LIRA, 2007, p. 27).

As características descritas percebe-se que além de facilitar o exercício profissional pelos advogados, os processos digitais são importante instrumento de acesso às informações por parte dos próprios jurisdicionados e cidadãos em geral.

As contribuições do processo eletrônico para o judiciário brasileiro têm sido de grande valia, ajudando em vários aspectos, como: velocidade, comodidade, automação do trabalho, democratização do acesso, entre outros. Corroborando com a afirmação Carmelo Júnior (2008, p. 12) descreve algumas das vantagens do processo judicial eletrônico:

[...] além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar. Além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. Isso porque o processo eletrônico pode ser manejado em horário integral, isto é, as portas da Justiça estão sempre abertas para o jurisdicionado. A publicidade é tanta quanto a rede mundial da Internet permite. Outro grande beneficiado é o meio ambiente, pela economia de papel e de toda a água necessária para a sua fabricação. Há, ainda, economia da mão de obra dos serviços burocráticos da justiça, tais como elaboração de mandados de intimação, carga de autos a advogados e outros, trabalho que simplesmente desaparece com o processo eletrônico. Há economia, também, com prédios, arquivos, armários, etc. Não é só para a Justiça que os custos baixam com o processo virtual: para os advogados também. Na mesma proporção em que a burocracia do processo se reduz para a Justiça, reflete-se a redução de trabalho nos escritórios de advocacia, que podem controlar com mais precisão os prazos processuais, reduzir gastos com cópias reprográficas, com arquivos, bem como diminuir despesas com deslocamentos à sede da Justiça.

Nessa mesma perspectiva, aduz Ellen Gracie (2007 *apud* CARMELO JÚNIOR, 2008) que a informatização elimina o chamado "tempo neutro" do processo, expressão cunhada pela mesma para definir um tempo não criativo de mera rotina burocrática. Tempo esse que corresponde à repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos, e que representa 70% do total de duração de um processo, enfatiza. Afirma ainda a autora que, "somente com a utilização dos recursos tecnológicos haverá uma racionalização e redução drástica de tais tarefas, permitindo aos magistrados dedicarem-se, de forma integral, à solução das lides" (p. 37).

Como se pode verificar, segundo Leal Júnior (2007, p. 11), a maior vantagem do processo eletrônico é:

[...] a celeridade processual que o mesmo imprime. Isso se faz importante, pois ataca o cerne do principal problema enfrentado atualmente pelo Poder



Judiciário: a morosidade. A morosidade é a responsável pela imagem negativa que o jurisdicionado tem da Justiça. Sendo o fator mais negativo do Poder Judiciário quanto ao grau de confiabilidade.

Outra vantagem é a melhoria da democratização do acesso à justiça, como bem dispõe Tejada (2000 apud CARMELO Jr., 2008, p. 43),

A justiça estará funcionando 24 horas por dia 7 dias por semana, dando assim uma nova opção de acesso aos jurisdicionados, com uma maior transparência poderão em tempo real acompanhar o andamento de seus processos. Também os representantes das partes terão as “portas” da justiça abertas virtualmente durante todo o dia e noite para darem entrada em processos, requerimentos ou contestações.

Corroborando com tal assertiva, Lima (2003 apud CARMELO Jr., 2008) diz que a internet é um ambiente sem fronteiras, não possui limite territorial e espaço geograficamente delimitado. O autor também defende a questão de que se faz necessário, para um melhor aproveitamento das pessoas e com a automação dos serviços mecânicos repetitivos cartorários é de suma importância uma melhor distribuição do pessoal, a fim de diminuir a necessidade da quantidade de mão de obra para os serviços burocráticos do cartório, e por consequência, trará uma maior economia para o judiciário no quesito funcionários.

Para Alves (apud CARMELO Jr., 2008), a qualidade dos serviços prestados deverá ser melhorada. Pois, o distanciamento dos advogados e partes querendo a todo instante, informações sobre o processo no cartório, com o fim dos trabalhos mecânicos repetitivos realizados por funcionários do cartório; e com a automação de alguns atos praticados por magistrados, possibilitarão um enorme ganho de tempo, que deverá ser muito bem gerenciado pelo magistrado, devendo

Essa maior economicidade também será garantida com a desnecessidade de construção de prédios para comportar a crescente quantidade de funcionários e armazenar papéis, já que todos os processos estarão em meio eletrônico. Além da economia com a compra dos papéis, o meio ambiente será muito beneficiado com a diminuição da derrubada de árvores e do uso de água para fabricar o papel.

Em contrapartida, alguns teóricos vêm tecendo críticas ao processo judicial eletrônico em virtude de algumas limitações que ele apresenta. De acordo com Cardoso (2007), ao lado das inúmeras vantagens que a informatização do processo eletrônico está trazendo, podem aparecer sérios problemas que serão

capazes de ameaçar a própria legitimidade que o processo judicial oferece como a questão da segurança e autenticidade dos dados processuais, pois o campo para fraudes será amplo e as punições esbarram na dúvida quanto à identidade do fraudador ou no território físico em que ele se encontra.

Há, ainda, a questão da automação da rotina burocrática do processo, ensejando na diminuição da necessidade de mão de obra nos serviços cartorários. Uma parte dessa força de trabalho, dentre eles os formados em Direito, deverá exercer outras atividades no gabinete do juiz. Dos que restaram uma parte continuará no cartório, e os demais tornar-se-ão um problema para os tribunais, que deverão realocá-los em outros setores (CARMELO Jr, 2008).

Ainda nessa perspectiva de limitações, Carvalho (2007, p. 32) descreve:

- Maior atenção dos serventuários com a operacionalização do sistema informatizado;
- Necessidade de cuidado do advogado com o ajuizamento das petições e com o escaneamento dos documentos juntados;
- Fadiga visual, lesões e doenças de esforços repetitivos (LER-DORT) e postura viciosa;

Ainda segundo Carvalho (2007), os serventuários devem estar bem atentos, pois qualquer informação cadastrada no sistema fica em tempo real disponível para todos na internet, e caso ocorra algum erro não poderá ser simplesmente excluída, deverá ser corrigida com o lançamento de outro movimento, gerando com isso um retrabalho desnecessário. Por isso é essencial que os serventuários estejam atentos e que saibam utilizar muito bem o sistema.

Mesmo elaborando um manual para o “usuário simples”, como o CNJ denominou os usuários do sistema sem o conhecimento técnico jurídico, ainda existem dificuldades de acesso desse usuário à justiça. Quanto a este ponto, é válido pontuar que nem todos tem acesso a computador ou à rede mundial de computadores. Portanto, é discutível um sistema que apenas funciona nas versões mais atualizadas dos requisitos técnicos. Neste sentido o CSJT editou a resolução de nº 94, de 23 de março de 2012<sup>20</sup>, que determina, em seu artigo 12:

- Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos:  
§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-los e inseri-los no processo.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.

Entretanto, se o indivíduo não tem acesso à tecnologias como computador ou rede mundial por impedimento financeiro ou exclusão tecnológica, dificilmente saberá que há possibilidade de digitalizar a documentação necessária para instruir seu processo no Fórum.

Outra crítica que se faz plausível é quanto às terminologias utilizadas. De fato, reiterando o disposto acima, o sistema foi elaborado para estudiosos do Direito brasileiro, mas, se há possibilidade de acesso de usuários comuns, é preciso que haja uma adaptação, descomplicando a busca de solução para um conflito, por diversas vezes, já complicado demais para os usuários.

Em um ponto do cadastramento do processo, há um campo onde se preenche com a informação do juízo competente. Este conhecimento não é compartilhado pela maioria, ao menos uma instrução por parte de um advogado o usuário simples precisaria ter.

De todo modo, apesar das dificuldades enfrentadas pela parte lesada para acionar a justiça trabalhista, ainda verificamos que a tendência é que a parte o faça sozinha, sem o auxílio de um advogado. Estudiosos como Piraino (2013), acreditam que o PJe está restringindo a atuação dos advogados trabalhistas de forma agressiva.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Qualquer tipo de mudança radical sempre causa distúrbios e conflitos. O fato é que o Processo Judicial Eletrônico – PJe – trouxe muitas inovações e avanços, especialmente quando tratamos de segurança da informação, da tramitação e velocidade nos procedimentos internos da justiça. No entanto, não se pode deixar de verificar incongruências ou até diminuir conquistas efetivadas no sistema anterior, como a acessibilidade do sistema à pessoas portadoras de necessidades especiais.

Assim sendo, o PJe de fato está sendo considerado como um grande passo para garantia de celeridade e qualidade nos julgamentos dos conflitos sociais, mas, no formato atual, está prejudicando parcialmente o *Jus Postulandi* das partes do processo trabalhista.

Os avanços tecnológicos geraram mudanças extraordinárias nos processos e procedimentos judiciais, assegurando as garantias constitucionais aos cidadãos, como determina a Constituição Federal de 1988. A informatização na justiça brasileira busca atender à demanda, coletando, organizando, distribuindo e disponibilizando a informação a ser utilizada nos processos, contribuindo na resolução do problema da morosidade da justiça, que ainda tanto traz descrédito à sociedade brasileira.

A informatização no direito brasileiro vem ajudando a solucionar os gargalos da prestação jurisdicional, dentre eles a lentidão da justiça; como também o processo virtual traz como pontos positivos e conclusivos do resultado da pesquisa: diminuição dos gastos com material de expediente; celeridade processual, atendendo Princípio Constitucional da razoável duração dos processos no Poder Judiciário; maior acesso aos processos; facilidade de acesso aos processos, entre outros.

Observa-se que o processo eletrônico contribui para evolução processual, uma vez que, sua efetiva aplicação atua de forma positiva e, à medida que reduz os custos e apresenta um processo mais rápido e moderno, sem, porém, obstar direitos e garantias individuais e fundamentais.

Contudo, importante destacar que os juristas brasileiros precisam se modernizar e afastar preconceitos e teorias que somente levam ao caos e ao retrocesso, isto é, não se deve ver os institutos apenas em suas falhas, é necessário transformar, mudar para evoluir, e as críticas devem servir para aprimorar o próprio direito, conseqüentemente, a própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco W. **A prática do processo digital**. Aracaju-SE: UNIT, 2007. (Trabalho de Conclusão de Curso).

ALVIM, Carreira J.E. **Comentários à Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Curitiba: Juruá, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16 de out de 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Guia Rápido do PJe Para o Usuário Simples**. 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/guiapje-usuarios\\_aoadvogados.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/guiapje-usuarios_aoadvogados.pdf)>. Acesso em 14 de out. de 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Portal do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em 14 de out de 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **PJe: Processo Judicial Eletrônico**. 2010, p. 7. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf)>. Acesso em 14 de out. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 14 de out. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 15 de out. de 2015.

CARDOSO, José Anselmo. **Processo Eletrônico: uma análise das benesses produzidas pela instituição Judiciária no âmbito do 3ª Juizado Especial Cível do TJ/SE e da 5ª Vara da Justiça Federal**. São Cristóvão – Se: POSGRAP – Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2007 (Monografia).

CARMELO, Jr. Rivaldo. **Processo eletrônico e sua importância na celeridade da prestação jurisdicional no tribunal de justiça do estado de Sergipe**. Aracaju: UNIT, 2008 (Monografia).

CARVALHO, Leonardo Netto P. **Documento eletrônico aplicação e interpretação pelo poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

DOWBOR, L. **Os desafios da Comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 2014.

JORGE NETO, Francisco Pereira; CAVALCANTE, Jouberto de Q. Pessoa. Princípios constitucionais. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LEAL JÚNIOR, João Carlos *et al.* Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho: o conflito entre o poder diretivo do empregador e o direito à intimidade de seu preposto. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 28, n.1, p. 69-80, jan./jun.2007.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira**. Campina Grande-PB: UEP, 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Juruá Editora, 2010.

MACHADO, Herminegilda Leite. Processo judicial eletrônico. **Revista do TRT da 13ª Região** - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010.

PIRAINO, Nicola Manna. **PJe na justiça do trabalho é a pá de cal no jus postulandi**. Portal Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-20/nicola-piraino-pje-justica-trabalho-pacal-jus-postulandi>. Acesso em 20 de out. 2015.

Resolução N 37/2006, que institui e disciplina o processo virtual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Disponível em: [http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar\\_resolucao.wsp?tmp.codigo=337](http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar_resolucao.wsp?tmp.codigo=337)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

Resolução N. 19/2010. Institui e disciplina o procedimento para comunicação oficial por meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergipe e dá outras providências. Disponível em: [http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar\\_resolucao.wsp?tmp.codigo=500](http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar_resolucao.wsp?tmp.codigo=500)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

Resolução N 2/2014. Revoga a Resolução nº 04, de 25 de janeiro de 2012, que institui a instalação do processo judicial eletrônico no 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Disponível em: [http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar\\_resolucao.wsp?tmp.codigo=636](http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/resolucoes/visualizar_resolucao.wsp?tmp.codigo=636)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2009.